PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000241-42.2014.815.0631
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Cecília Maria Dias Sampaio Pereira
ADVOGADO : Belino Luis de Araújo
APELADO : Município de Juazeirinho
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho
JUIZ : Alexandre José Gonçalves Trineto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO POR ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE. NÃO CONCESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

– Quanto ao adicional de insalubridade, a Lei Municipal nº 246/1997, limita-se a prever o pagamento de adicional de insalubridade aos seus servidores, entretanto, em nenhum momento especificou quais atividade são insalubres e qual grau deve ser aplicado a cada uma delas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 145.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cecília Maria Dias Sampaio Pereira contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face do Município de Juazeirinho, julgou procedente em parte a pretensão da Promovente, condenando a Edilidade ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, além do décimo terceiro salário proporcional do mesmo ano.

Em suas razões, a Apelante pugna pelo direito a percepção de adicional noturno, bem como pelo adicional de insalubridade.

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 131.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer quanto ao mérito (fls. 137/138).

É o relatório.

VOTO

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar

os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais, impossível se alterar a sentença objurgada.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

A respeito do tema, vale ressaltar a lição do processualista Nelson Nery Júnior, *in* "Código de Processo Comentado", 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

> "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu."

Quanto ao **adicional de Insalubridade**, deve-se ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada através de lei específica, o que significa dizer que, *in casu*, é necessário que haja uma norma instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo a atividade de natureza especial.

Conforme se vislumbra dos autos, a Lei Municipal nº 246/1997, limita-se a prever a o pagamento de adicional de insalubridade aos seus servidores, entretanto, em nenhum momento especificou quais atividade são insalubres e qual grau deve ser aplicado a cada uma delas.

Dito isso, entendo que não existe regulamentação legal e específica apta a assegurar a percepção do direito dos servidores ao recebimento do Adicional de Insalubridade.

Por fim, quanto ao adicional noturno, a Apelante restringiu-se a alegar que exerce trabalho noturno. Entretanto, não demonstrou por meio de nenhum documento, que realiza esse tipo de atividade.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator